



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MARIA HELOISSY DE OLIVEIRA LIMA

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OS
DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM TERRITÓRIO POTIGUAR**

MOSSORÓ
2024

MARIA HELOISSY DE OLIVEIRA LIMA

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE E OS DESAFIOS
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM TERRITÓRIO POTIGUAR**

Artigo científico apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Jailson Alves Nogueira.

MOSSORÓ
2024

MARIA HELOISSY DE OLIVEIRA LIMA

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OS
DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM TERRITÓRIO POTIGUAR**

Artigo apresentado a Universidade Federal Rural do
Semi-Árido como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Defendida em: 24 / 10 / 2024.

BANCA EXAMINADORA

Jailson Alves Nogueira, Prof. Dr. (UFERSA)
Presidente

Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, Prof. Dr. (UFERSA)
Membro Examinador

Marília Vieira Xavier De Oliveira, Profa. Ma. (FACESA)
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora por iluminarem meu caminho e me proporcionarem força e sabedoria durante toda a minha trajetória na Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. A realização desse sonho, que por muitas vezes pareceu ser tão distante, é fruto de muitas orações e renúncias.

À minha mãe, Alcineide, pelo amor incondicional, apoio e incentivo em todas as etapas da minha vida. Ela, que sempre me aplaudiu tão forte, que eu nunca dei falta de outros aplausos. Agradeço por ser meu porto seguro desde sempre.

À minha família, em especial aos meus irmãos, Dalisson Vicente e Júlia Melina, e à minha tia/irmã Juliana Carla, por estarem sempre presentes e celebrarem junto todas as minhas conquistas.

Ao meu companheiro de vida, Israel Filho, por todo incentivo e por sempre acreditar em mim.

Aos amigos que a faculdade me proporcionou, por tornarem essa jornada mais leve e feliz.

A todos os professores que, ao longo da graduação, compartilharam seus conhecimentos e experiências. Em especial, ao meu orientador, Jailson Alves Nogueira, pela valiosa contribuição para este trabalho.

Aos meus colegas da Defensoria Pública do Núcleo de Assú, em especial à instituição, que me inspirou a desenvolver este trabalho e me proporcionou um ambiente propício para a pesquisa.

À minha mãe, Alcineide, por todo apoio e por ser meu maior exemplo de força e determinação.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”
- Hannah Arendt

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM TERRITÓRIO POTIGUAR

Maria Heloissy de Oliveira Lima¹

RESUMO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica integral e gratuita a todos os cidadãos. No entanto, a efetivação plena desse direito encontra obstáculos como a desigualdade social e a insuficiência de Defensorias Públicas nos estados, limitando o acesso à justiça para grande parte da população. Diante disso, este artigo tem como título: A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e os desafios da assistência jurídica em território potiguar. Como objetivo geral, esta pesquisa busca examinar a atual conjuntura do quantitativo de Defensores Públicos do estado do Rio Grande do Norte em relação à demanda populacional do estado sob o aspecto do público-alvo da instituição. E como objetivos específicos: a) Apresentar elementos da história da implantação e surgimento das Defensorias Públicas no Brasil; b) Traçar um panorama da atual situação da instituição no Rio Grande do Norte a partir dos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública do ano de 2023; c) Compreender os impactos mais significativos causados pelo déficit de Defensores Públicos do estado na defesa dos direitos das pessoas economicamente vulneráveis. A metodologia deste artigo tem caráter quantitativo de cunho teórico, a partir da análise bibliográfica e documental. Foram analisados dados estatísticos disponibilizados pela Associação Nacional dos Defensores Públicos e da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública do ano de 2023. A partir dos resultados obtidos, foi possível traçar a quantidade de defensores públicos atuantes no estado do Rio Grande do Norte, evidenciando que há uma desproporcionalidade de defensores em razão da demanda populacional, demonstrando a necessidade de ampliação do número de servidores a fim de garantir o acesso à justiça de maneira plena e eficaz àqueles que são considerados hipossuficientes.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Rio Grande do Norte; Vulnerabilidade; Quantitativo de defensores.

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF RIO GRANDE DO NORTE AND THE CHALLENGES OF LEGAL ASSISTANCE IN THE POTIGUAR TERRITORY

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988, in its article 5, item LXXIV, guarantees full and free legal assistance to all citizens. However, the full implementation of this right faces obstacles such as social inequality and the lack of Public Defender's Offices in the states, limiting access to justice for a large part of the population. In view of this, this article is entitled: The Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte and the challenges of legal assistance in the state of Rio Grande do Norte. As a general objective, this research seeks to examine the current situation of the number of Public Defenders in the state of Rio Grande do Norte in relation to the state's population demand from the perspective of the institution's target audience. And as specific objectives: a) To present elements of the history of the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

implementation and emergence of Public Defender's Offices in Brazil; b) To outline an overview of the current situation of the institution in Rio Grande do Norte based on data from the National Survey of Public Defender's Offices of 2023; c) Understand the most significant impacts caused by the deficit of Public Defenders in the state in defending the rights of economically vulnerable people. The methodology of this article is quantitative in nature and theoretical, based on bibliographic and documentary analysis. Statistical data provided by the National Association of Public Defenders and the National Survey of the Public Defender's Office for the year 2023 were analyzed. Based on the results obtained, it was possible to trace the number of public defenders working in the state of Rio Grande do Norte, showing that there is a disproportionality of defenders due to population demand, demonstrating the need to increase the number of public servants in order to guarantee full and effective access to justice for those who are considered underprivileged.

Keywords: Public Defender's Office; Rio Grande do Norte; Vulnerability; Number of defenders.

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na garantia do direito ao acesso à Justiça, figurando como um instrumento essencial para a concretização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais previstos na legislação brasileira. Assim, atua como um recurso vital para assegurar e promover a efetivação também de outros direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

A escolha do tema “A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e os desafios da assistência jurídica em território potiguar” é justificada por uma variedade de aspectos. Inicialmente, pela necessidade de avaliar o panorama atual da atuação do órgão defensorial no estado do Rio Grande do Norte, sob a análise da proporção entre a população hipossuficiente (público-alvo da instituição) e Defensores (as) Públicos (as) que compõem o quadro funcional da instituição no referido estado. Além disso, pela imprescindibilidade de compreender a existência de um déficit de Defensores (as) Públicos (as) e a importância de ampliação do número de tais membros a fim de garantir o acesso à justiça de maneira plena e eficaz àqueles que são considerados hipossuficientes.

Acrescido a essa conjuntura, a partir da minha atuação como estagiária de graduação na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no Núcleo de Assú/RN, pude constatar a dificuldade enfrentada pela população de baixa renda no acesso à justiça. Diante desse cenário, foi possível perceber a importância do papel da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça para essa parcela da população e a necessidade de

A escolha do tema também se dá em razão do crescimento nas demandas de

processos judiciais, tendo em vista que o acesso à justiça tem se difundido de maneira mais célere e o número de demandas judiciais tem se elevado com o passar do tempo, contribuindo para que mais pessoas passem a figurar nos polos dos processos judiciais e, conseqüentemente, necessitem de representação jurídica.

Acerca disso, ao analisar o crescimento no número de processos distribuídos no 1º grau do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte nos últimos anos, é possível notar um aumento significativo na demanda. Entre 2022 e 2023, tendo como recorte temporal o período de janeiro a outubro dos referidos anos, houve um aumento de 2,5% no número de processos distribuídos. Contudo, o crescimento mais acentuado ocorreu entre 2023 e 2024, atingindo 11,68% no mesmo período (de janeiro a outubro dos referidos anos), conforme dados do Painel de Estatísticas do Tribunal de Justiça do RN (1º e 2º grau).² Esses dados evidenciam a necessidade de uma análise aprofundada sobre os fatores que contribuem para esse aumento e a implementação de medidas para aperfeiçoar a gestão processual.

Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: Qual a atual conjuntura da proporção entre a demanda populacional hipossuficiente e a quantidade de membros na Defensoria Pública do Rio Grande do Norte?

Para sanar esse questionamento, o presente artigo se propõe, inicialmente, a realizar um levantamento dos elementos que compõem a trajetória de implantação e surgimento do órgão defensorial no Brasil. No segundo tópico, será traçado um panorama da atual situação da instituição no Rio Grande do Norte a partir dos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública do ano de 2023. No terceiro tópico, será fundamental compreender os impactos mais significativos causados pelo déficit de Defensores Públicos do estado na defesa dos direitos das pessoas economicamente vulneráveis.

A metodologia deste artigo é caracterizada por uma abordagem mista, combinando elementos quantitativos e bibliográficos. A pesquisa possui um caráter exploratório, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre o fenômeno em estudo, bem como de cunho teórico, baseado em uma revisão da literatura científica e dados quantitativos fornecidos pela instituição que está sendo objeto de análise.

A revisão bibliográfica, conforme preconizada por Marconi e Lakatos (2003),

² Dados disponíveis em:

https://gpsjus.tjrn.jus.br/1grau_dados_estatisticos.php?data_inicial=01/01/2022&data_final=05/10/2022
https://gpsjus.tjrn.jus.br/1grau_dados_estatisticos.php?data_inicial=01/01/2023&data_final=05/10/2023
https://gpsjus.tjrn.jus.br/1grau_dados_estatisticos.php?data_inicial=01/01/2024&data_final=05/10/2024

abrangerá uma ampla gama de fontes, desde artigos científicos e livros até documentos oficiais da instituição defensorial e materiais de divulgação. Essa etapa inicial da pesquisa permitirá uma compreensão mais profunda do contexto e dos principais conceitos relacionados ao tema. Em seguida, será realizada uma investigação exploratória, conforme descrito por Gil (2002), visando identificar os fatores que exercem maior influência sobre o objeto de estudo.

2 TRAJETÓRIA DE IMPLANTAÇÃO E SURGIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL

No contexto dos diversos modelos de assistência jurídica nos estados brasileiros, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro despontou como pioneira. Instituída em 1954, com apenas seis defensores públicos, a instituição visava atender juridicamente a população carente, que antes dependia da vontade de advogados não remunerados. (Rocha, 2004). Em 1965, a Defensoria, então denominada Assistência Judiciária, já contava com cerca de cinquenta profissionais e estava subordinada ao Ministério Público Estadual (Arantes, 2002).

A trajetória da Defensoria Pública na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) é marcada por uma intensa mobilização de seus membros, que, assim como os integrantes do Ministério Público, vislumbraram na Constituinte a possibilidade de fortalecer suas instituições. A estratégia dos defensores públicos incluiu a construção de um robusto argumento em defesa da criação de uma Defensoria Pública com estrutura e atribuições similares ao Ministério Público, capaz de garantir o acesso à justiça para a parcela majoritária da população brasileira, estimada em 80%, que não possui condições de contratar um advogado. No entanto, apesar dos esforços e da pertinência da proposta, a Defensoria Pública obteve um resultado menos favorável na Constituição, com um dispositivo que não correspondia integralmente às suas aspirações.

A análise do processo constituinte sugere que, embora a influência e a articulação política tenham sido elementos importantes na atuação dos defensores, outros fatores, como as dinâmicas internas da ANC e as relações de poder entre os diversos atores envolvidos, podem ter influenciado o resultado final.

A criação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) em 1970 representou um avanço significativo na busca pela autonomia institucional da advocacia pública fluminense. Ao se tornar um órgão específico e independente, sob a gestão da PGE, a Procuradoria-Geral

do Estado (PGE) consolidou sua posição estratégica no cenário jurídico estadual. A fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, em 1975, preservou essa estrutura, em grande parte devido à pressão exercida pela classe dos defensores públicos. (Rocha, 2004)

No século XVII, após a efetiva repartição dos poderes, o Estado tomou para si o poder de dizer o direito e aplicar as leis, momento em que obteve o monopólio da jurisdição, passando a regular as relações jurídicas.

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto (Fux, 2004, p. 41).

A Defensoria Pública, no contexto brasileiro, desempenha um papel crucial na promoção da cidadania, atuando tanto como guardiã dos direitos da população vulnerável no âmbito jurídico quanto como promotora dos direitos humanos em geral. A implantação das defensorias públicas passou a ocorrer a partir da promulgação da constituição federal de 1988, sendo parte importante do escopo a fim de garantir a justiça social.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marca um ponto de inflexão na história política e social do Brasil. Em um cenário de redemocratização, surgem demandas por uma maior proteção dos direitos fundamentais, refletindo a luta de movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Nesse contexto, a Defensoria Pública emerge como um instrumento essencial para garantir o acesso à justiça, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade, como se pode inferir do disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XXXV -a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 estabelece a Defensoria Pública como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, visando à assistência jurídica integral e gratuita aos que não podem pagar. Este dispositivo legal reconhece a Defensoria como um ator fundamental na promoção da igualdade de acesso à justiça, reforçando a importância do direito à defesa.

Além disso, a Constituição prevê que a Defensoria Pública deve ser organizada de forma a garantir sua autonomia e independência, características que são fundamentais para o exercício eficaz de suas funções. Essa autonomia permite que defensores públicos atuem livremente em defesa dos interesses dos assistidos, sem pressões externas.

A atuação das defensorias públicas é fundamental para a garantia de direitos de grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência, adolescentes que cometem atos infracionais, indígenas e moradores de comunidades periféricas.

Para Fensterseifer (2017), em termos gerais, pode-se dizer que a assistência judiciária ou judicial está incorporada à assistência jurídica, que seria (esta última) um conceito mais amplo, uma vez que agrega também todo o espectro da atuação extrajudicial desempenha pela Defensoria Pública (orientação jurídica, educação em direitos, práticas extrajudiciais de resolução de conflitos, como mediação, conciliação, litigância estratégica etc.), tanto em sede de tutela e promoção de direitos individuais quanto, mais recentemente, também de direitos de natureza coletiva.

Entretanto, os desafios permanecem. A escassez de recursos financeiros e humanos é uma preocupação constante. Em muitos casos, defensores públicos precisam lidar com um número excessivo de atendimentos, o que dificulta a análise detalhada de cada caso e compromete a qualidade da defesa.

Para Maia (2021), é importante demonstrar que o alarme quanto ao quadro de inconstitucionalidade de subfinanciamento da Defensoria Pública vem sendo apontado pela jurisprudência. Em 2019, o Tribunal de Justiça do Amazonas (Ag. Reg. em Revisão Criminal nº 0003697-80.2019.8.04.0000, relator desembargador Anselmo Chíxaro), para se referir ao cenário exposto, usou expressões como "estado de coisas inconstitucionais", "déficit orçamentário", "subfinanciamento" e "violação da ordem jurídica" — mais especificamente quanto ao artigo 134 da Constituição (Defensoria Pública). Somente para exemplificar, no Amazonas, o orçamento da Defensoria Pública não alcança sequer metade do orçamento de instituições como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Quanto lesão à ordem jurídica convém questionar, de norte a sul, o que o fiscal da ordem jurídico-democrática — o Ministério Público —, tem produzido, em especial em nível extrajudicial, em prol do estímulo para que o Poder Executivo implemente integralmente a Defensoria Pública a partir de um orçamento digno, proporcional e adequado.

Além disso, acrescenta Maia (2021), o cenário de descaso de décadas com a assistência jurídica e a Defensoria Pública, sem a "consciência constitucional" dos atores políticos e do sistema de Justiça, o Estado defensor brasileiro estará sujeito a crescimento

em conta-gotas ou, pior, ao retrocesso característico do trabalho infundável e ingrato de Sísifo. Assim, cabe a todas e todos preocupados com a efetividade constitucional lutarem para suprimir o "vazio defensorial" para que a instituição de defesa pública, em seu labor pela expansão do alcance de seus serviços, não tenha o mesmo fim dos esforços inúteis relatados no antigo mito grego de Sísifo.

Acerca da temática, de maneira mais pontual, convém citar que a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte enfrentou um corte orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2017. De acordo com Clemente (2016):

[...] os cortes severos do Governo do Estado têm provocado grandes preocupações. O mais grave deles, de 50%, acontece na Defensoria Pública do Estado. O Governo quer reduzir a proposta de orçamento de R\$54 milhões para R\$27 milhões, o que deixa o órgão com recursos apenas para o primeiro semestre do próximo ano.³

Segundo o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas (GTDA/ONU), a deficiência na assistência jurídica gratuita é uma das razões para o Brasil registrar alto índice de presos provisórios (ainda não julgados), da ordem de 40% da população carcerária. Além disso, a escassez de defensores impede que haja isonomia no tratamento aos presos.

Os estudos de Santos (2011) e Sinhoretto (2011) também descrevem tal realidade brasileira de inacessibilidade ao sistema de justiça pelos setores populares, com Wolkmer (2001) destacando como entrave um judiciário de cultura positivista, configurado, historicamente, como um órgão elitista, apegado a formalismos que o tornam moroso e oneroso.

Reconstruir detalhadamente as trajetórias que levaram aos arranjos iniciais entre o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP) é uma tarefa complexa dentro dos limites de um artigo. No entanto, para compreender essas experiências, podemos recorrer às ondas de transformação processual e do direito descritas por Cappelletti e Garth (1988).

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir de 1960, pode-se identificar três grandes ondas no movimento global de acesso à justiça. A primeira onda refere-se à representação postulatória individual em juízo, caracterizada pela assistência jurídica

³ Corte no Orçamento de 50% inviabiliza Defensoria Pública do RN. Disponível em: <https://blog.tribunadonorte.com.br/heitorgregorio/corte-no-orcamento-de-50-inviabiliza-defensoria-publica-do-rn/>. Acesso em: 14 out. 2024.

gratuita. A segunda onda abrange a representação de direitos metaindividuais, que visam interesses coletivos. Por fim, a terceira onda introduz um “novo enfoque do acesso à justiça”, que inclui mecanismos e formas procedimentais diferenciadas, alterações estruturais nos tribunais, o envolvimento de pessoas leigas ou para profissionais e o uso de meios alternativos para a resolução de conflitos.

Os preceitos constitucionais que regulamentam a Defensoria Pública demonstram a relevância dessa instituição para o sistema jurídico brasileiro. Ao garantir a assistência jurídica integral e gratuita à população, a Defensoria Pública cumpre um papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais, além de oferecer orientação jurídica e outras formas de composição do litígio, como a conciliação ou a mediação, o defensor ajuda o indivíduo a superar o conflito e a resgatar, se for o caso, o senso de responsabilidade e solidariedade que deve existir nas relações familiares, e, em processo criminal, ajuda o acusado a compreender a justiça e a não perder sua imagem como cidadão, ainda que momentaneamente em conflito com a lei (ROCHA, A. et al., 2013, p. 153).

Desta feita, a Defensoria é a porta de entrada para a superação dos obstáculos impostos às populações vulneráveis para a garantia dos seus direitos (Gonzáles, 2017, p. 73-74). Afinal, a quem se coloca como missão constitucional a defesa do hipossuficiente, se mostra imprescindível estar próximo das demandas e levar conhecimento jurídico, em atividade de educação em direitos para a conscientização e autonomia dos grupos vulneráveis, seja em atuação extrajudicial, seja em demandas individuais ou, ainda, em demandas coletivas para tratar de direitos e interesses transindividuais. (Leornado e Gardinal, 2020).

Para Silva (2020), destaca-se o papel da Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à justiça, cuja atuação volta-se à representação jurídica dos cidadãos em vulnerabilidade econômica, parcela populacional que mais depende das políticas públicas estatais, e, portanto, mais sofre com as deficiências desse sistema.

Diante do exposto, a Defensoria Pública figura como pilar fundamental do acesso à justiça para os mais vulneráveis. Adiante, será apresentado o atual panorama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

3 PANORAMA DA INSTITUIÇÃO DEFENSORIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDO A PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ANO DE 2023

A Defensoria Pública é imprescindível na garantia do acesso à justiça de pessoas hipossuficientes e vulneráveis, além das minorias invisibilizadas, uma vez que esta atua como o principal órgão para contestar juridicamente os direitos negados a elas. Isso ocorre devido a instituição não focar apenas em democratizar o acesso ao Judiciário, e sim ao fato de que busca oferecer, além de assistência jurídica, tratamento humanizado nos núcleos e projetos que buscam dar voz aos menos favorecidos, sendo possível situar a instituição como um dos principais pilares da democracia brasileira. (ANDRADE, 2023)

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte foi instituída e regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, e vigora até os dias atuais.

Nesses moldes, é criada a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte como uma instituição permanente, com a função essencial de promover a justiça. Cabe a ela oferecer orientação jurídica e assistência judicial e extrajudicial integral e gratuita aos que necessitam, em qualquer instância ou juízo, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, exceto nos casos que pertencem à competência da Defensoria Pública da União, conforme estabelece o artigo 1º da LC estadual 251/2003:

Art. 1º Fica criada a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte como instituição permanente, função essencial à justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência judicial e extrajudicial integral e gratuita aos necessitados, em qualquer juízo ou instância, na forma desta Lei Complementar, excetuados os casos incluídos na competência da Defensoria Pública da União.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte possui como objetivo estratégico universalizar o acesso à assistência jurídica gratuita. Assim, desenvolveu um plano de expansão e interiorização de seus serviços.

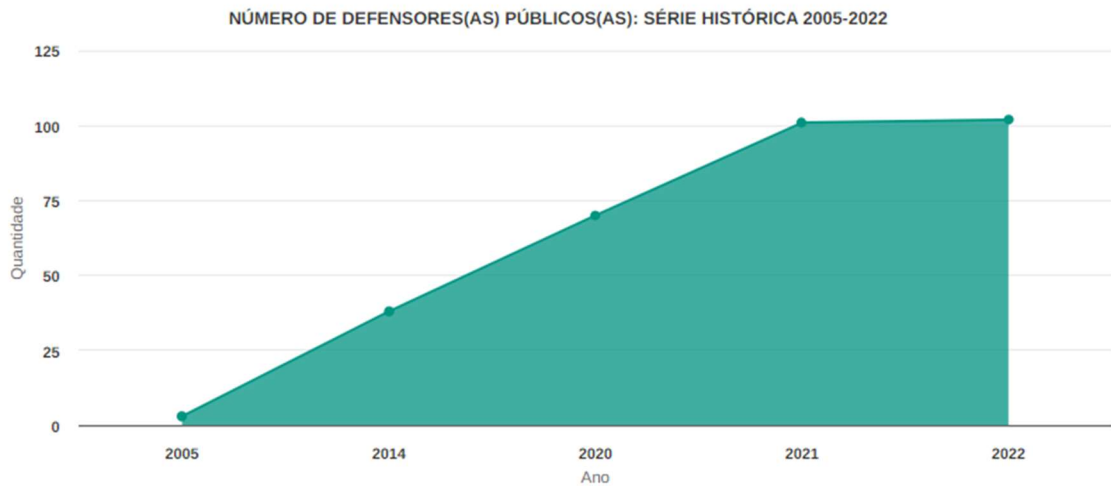
Alinhado à diretriz estabelecida pela Emenda Constitucional nº 80/2014, o plano considera critérios como adensamento populacional, índices de exclusão social e as competências jurisdicionais definidas pelo Poder Judiciário estadual. A proposta, apresentada ao Conselho Superior da Defensoria Pública, visa garantir a efetivação do direito fundamental à tutela jurídica e promover a igualdade de acesso à justiça no âmbito do Estado do Rio

Grande do Norte. (Defensoria Pública do RN, 2024)

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte conta com 102 Defensores (as) Públicos (as), o que corresponde a 1,42% do total de Defensores (as) Públicos (as) no Brasil. A análise da série histórica mostra um aumento gradual no número de membros da Defensoria Pública do Estado, com um crescimento de 3.300% em comparação a 2005, quando a DPE-RN tinha apenas 3 (três) integrantes.

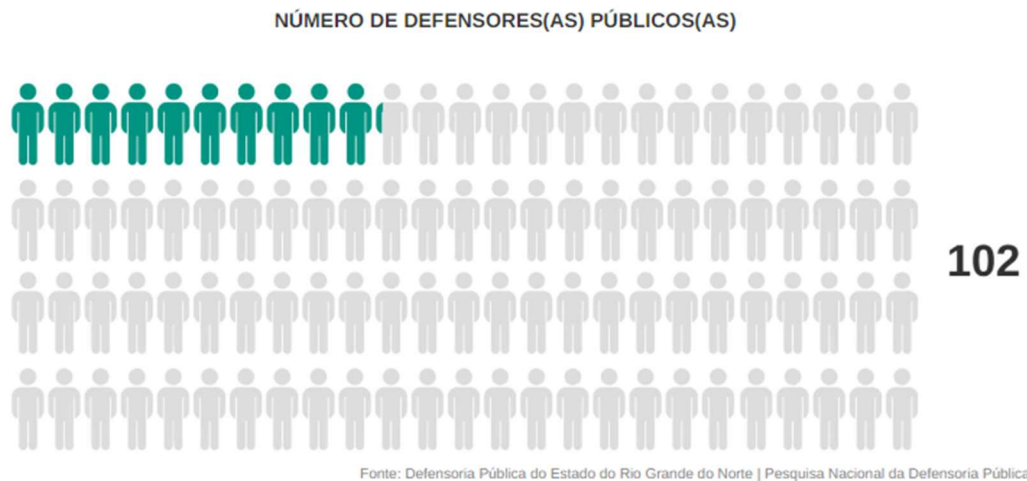
Outro ponto a ser destacado referente à estrutura da DPE-RN diz respeito aos núcleos especializados. Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da instituição (DPE, 2022, online), a Defensoria Pública do RN conta com 8 núcleos de atuação especializada de acordo com a demanda, que vão desde métodos extrajudiciais de resolução de conflitos à promoção dos direitos humanos, das mulheres, infanto-juvenil, consumidores e pessoas em situação de cárcere ou no âmbito da execução penal. (FERNANDES, 2022)

Diante do exposto, observa-se que a Defensoria Pública no estado do Rio Grande do Norte, apesar de contar com um número baixo de membros, em comparação com a quantidade populacional da região, passou por um crescimento expressivo no quadro de defensores públicos, conforme ilustração a seguir.



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021, 2022 e 2023). Ministério da Justiça – III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009). Ministério da Justiça – IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015).

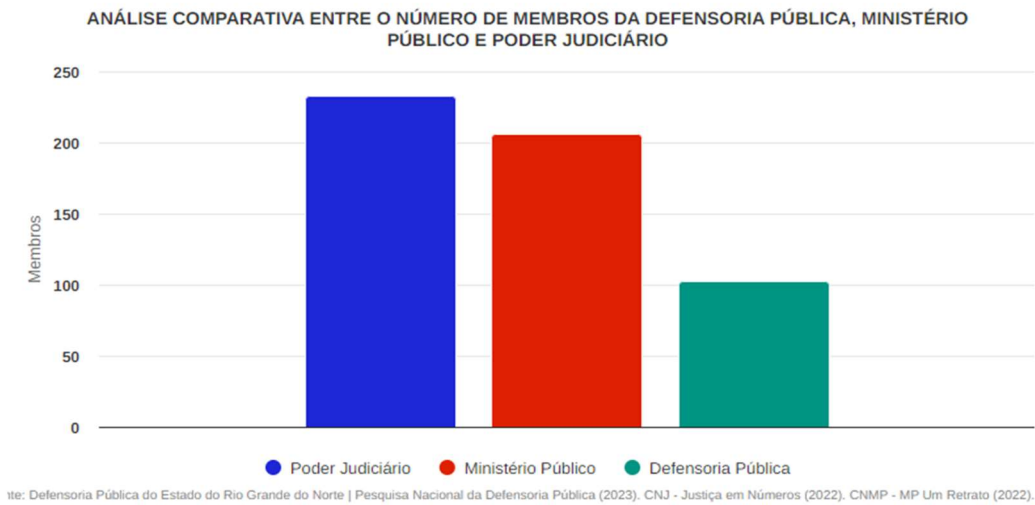
Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021, 2022 e 2023). Ministério da Justiça – III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009). Ministério da Justiça – IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015).



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023).

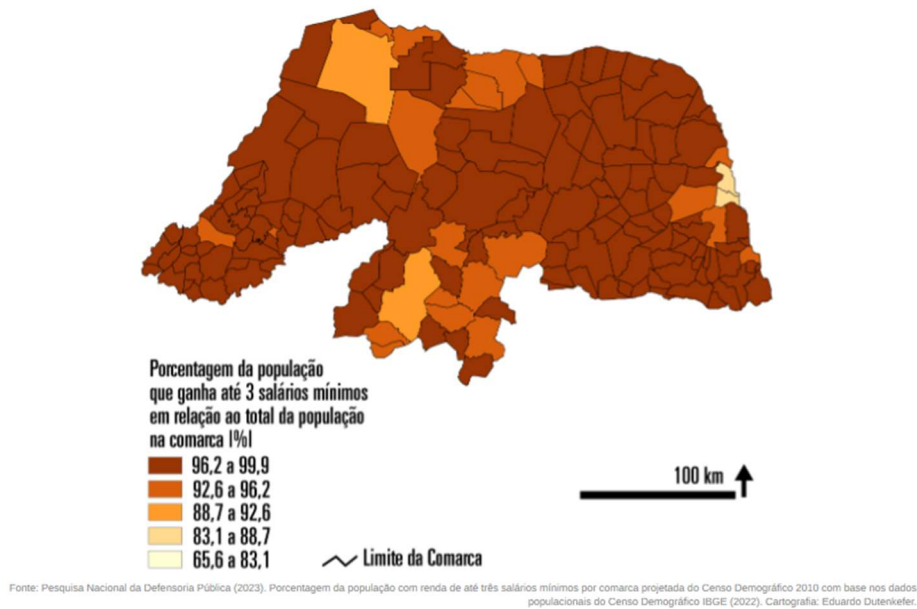
Apesar do crescimento da DPE-RN nas últimas duas décadas, a comparação entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário evidencia uma diferença significativa no número de membros da DPE-RN em relação ao MPE-RN, sendo que o quadro de Promotores (as) de Justiça é 101,96% maior que o de Defensores (as) Públicos (as). Isso destaca a persistência da desigualdade estrutural entre as instituições do sistema de justiça brasileiro.

Esse déficit torna-se ainda mais expressivo quando analisados o quadro de membros de outros órgãos do poder judiciário em comparação com a quantidade de membros na Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, conforme demonstra o gráfico a seguir.



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). CNJ - Justiça em Números (2022). CNMP - MP Um Retrato (2022).

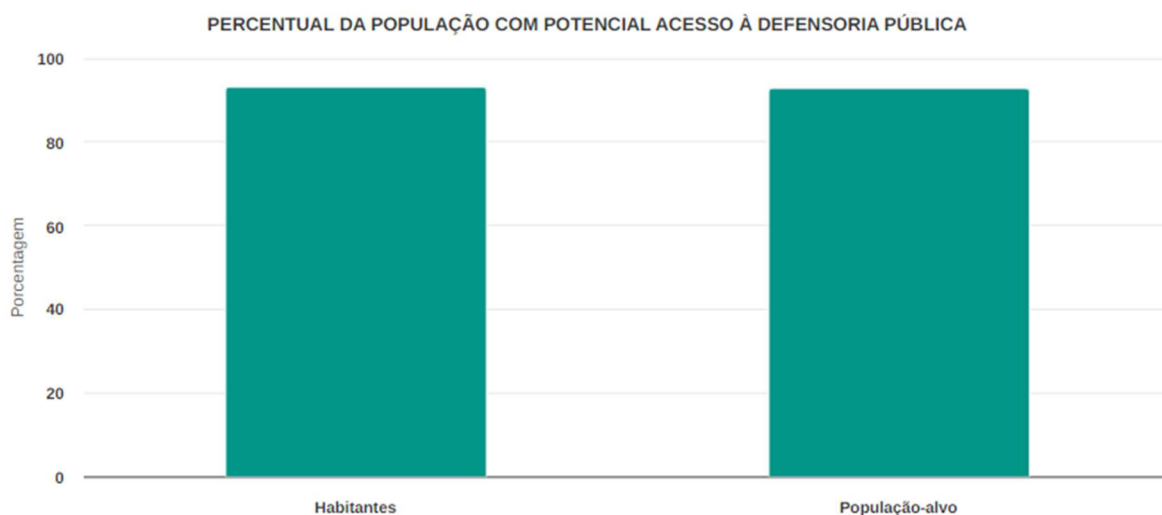
Acerca da abrangência do órgão defensorial na proporção do quesito de renda, conforme estabelecido nas normativas da própria instituição, há um número expressivo de indivíduos que possuem o perfil de atendimento necessário e se enquadram como público-alvo da instituição, conforme mapa a seguir.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Dados populacionais extraídos do Censo Demográfico IBGE (2022). Cartografia: Eduardo Dutkenfer.

Com base nesses dados, é possível inferir que a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte atende 93,2% da população estadual, equivalente a 3.076.526 habitantes. Destaca-se, ainda, que 92,5% da população economicamente vulnerável (renda até 3 salários mínimos),

correspondendo a 2.844.072 pessoas, possui potencial acesso aos serviços jurídicos da DPE-RN.



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Dados sobre as comarcas atendidas pela Defensoria Pública obtidos junto aos Defensores Públicos Gerais de cada Estado e Distrito Federal. Dados populacionais extraídos do Censo Demográfico IBGE (2022). Porcentagem da população com renda de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base nos dados populacionais do Censo Demográfico IBGE (2022). Informações atualizadas até 15/05/2023.

Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Dados sobre as comarcas atendidas pela Defensoria Pública obtidos junto aos Defensores Públicos Gerais de cada Estado e Distrito Federal. Dados populacionais extraídos do Censo Demográfico IBGE (2022). Porcentagem da população com renda de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base nos dados populacionais do Censo Demográfico IBGE (2022). Informações atualizadas até 15/05/2023.

Considerando que o IBGE ainda não apresentou os dados socioeconômicos do Censo Demográfico de 2022, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública recorreu à proporção de cidadãos com 10 anos ou mais que recebem até três salários mínimos, conforme registrado no Censo Demográfico de 2010. Em seguida, essa proporção foi atualizada de forma proporcional, utilizando os dados populacionais já divulgados pelo IBGE referentes ao Censo de 2022. Dessa maneira, a pesquisa conseguiu calcular a porcentagem da população que recebe até três salários mínimos por comarca em 2022.

Entretanto, por não levar em conta as diversas variáveis sociais e econômicas que podem ter influenciado nas mudanças nos padrões de renda ao longo da última década, além de se basear exclusivamente na projeção estática da realidade socioeconômica do Censo de 2010, esse cálculo deve ser encarado meramente como uma estimativa, preenchendo a lacuna causada pela ausência de dados mais detalhados.

Assim, a estimativa atual indica que o estado do Rio Grande do Norte conta com

3.064.056 habitantes que possuem renda de até três salários mínimos, representando 92,67% da população total. Assim, ao focar apenas na população economicamente vulnerável dentro dessa faixa de renda, a relação é de um Defensor (a) Público (a) para cada 30.040 pessoas. (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2023).

Para assegurar o acesso igualitário à justiça, a Defensoria Pública precisa de um repasse de recursos orçamentários adequados para cumprir suas funções constitucionais. Contudo, o orçamento aprovado para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em 2023 representa apenas 0,96% do orçamento fiscal total da unidade federativa.

Além disso, uma análise comparativa entre os orçamentos da DP-RN, MP-RN e TJ-RN evidencia o desequilíbrio financeiro entre as instituições que compõem o sistema de justiça. Para o orçamento de 2023, os recursos destinados ao Poder Judiciário e ao Ministério Público serão, respectivamente, 1.026,32% e 293,53% superiores ao orçamento da Defensoria Pública, conforme gráfico a seguir.



A disparidade no tratamento dispensado às diversas instituições demonstra uma clara violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Defensoria Pública, instituição essencial para a garantia dos direitos dos mais vulneráveis, não tem sido tratada de forma equitativa em relação às demais.

Acerca disso, diante do atual cenário de desigualdade orçamentária, nas unidades federativas onde a Defensoria Pública ainda não está regularmente instalada em todas as comarcas ou subseções judiciárias, a falta de recursos impedirá a efetiva realização do programa constitucional, mantendo a assistência jurídica como um privilégio de poucos. Já nas unidades onde a Defensoria Pública está presente em todas as comarcas, a insuficiência orçamentária resultará em um enfraquecimento institucional, levando a retrocessos que, no âmbito

constitucional, violam o princípio da vedação do retrocesso.

4 O DÉFICIT DE DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO RIO GRANDE DO NORTE E OS IMPACTOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS

Ao analisar a conjuntura atual do quadro de Defensores Públicos do estado do Rio Grande do Norte, com respaldo na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, infere-se que há um déficit no tocante à quantidade de membros sob o aspecto da quantidade populacional e público-alvo da instituição.

Acerca disso, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte possui atualmente 102 Defensores (as) Públicos (as), representando 1,42% do quantitativo total de Defensores (as) Públicos (as) do país. Assim, o Rio Grande do Norte apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 32.377 habitantes.

Dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA⁴, que teve como parâmetro o Censo do ano de 2010, apontam que os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com os maiores déficits em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos.

Este ideal de proporção populacional pode ser muito difícil de atingir em alguns estados e, considerando a faixa de 10.000 a 15.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público, calculou-se também o déficit de defensores públicos para cada 15.000 pessoas com até três salários-mínimos. Nesse caso, o déficit de defensores cai para 5.938 e, além de Distrito Federal e Roraima, mais quatro estados deixam de apresentar déficit: Acre, Paraíba, Tocantins e Mato Grosso do Sul. Apenas o estado de São Paulo permanece na faixa de pior déficit, com 1.489 cargos a menos do que o necessário.

Associado a essa conjuntura, pode-se citar a realidade do estado de Minas Gerais, onde Faustino, Batitucci e Cruz (2023) argumentam que:

Além da ausência de institucionalização dos projetos e do suporte insuficiente para consolidação de algumas ações, verifica-se que a deficiência no quadro de servidores da instituição compromete sobremaneira sua atuação,

⁴ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>

principalmente a extrajudicial. Além disso, a falta de servidores nas áreas-meio dificulta a realização de uma série de projetos, que dependem da realização de parcerias com outras instituições.

Dados do ano de 2020 apontavam que a Defensoria Pública do estado de Minas Gerais possuía unidades instaladas em apenas 110 dos 853 municípios mineiros e conta com 631 defensores públicos e 143 outros servidores (DPMG, 2020).

Nos mesmos moldes de análise, um estudo realizado por Garau (2022) na Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGE-RJ) verificou-se que:

O atendimento das partes era responsabilidade dos estagiários, encarregados de orientar e explicar o andamento do processo aos assistidos e seus familiares. O contato com os defensores era restrito. Embora os estagiários tivessem mais contato com as partes e seus familiares, pouco ou quase nada daquilo por eles narrado chegava de fato ao defensor ou era assimilado por ele. O defensor público titular passava a maior parte do seu tempo de trabalho em audiências, que levavam muitas vezes o dia inteiro. **A ausência de defensores nas lotações em que trabalham, motivada pela necessidade da sua presença em audiências nos mesmos horários do atendimento ao público, era comum em praticamente todas as varas da comarca** (grifos nossos).

Nesse tocante, resta demonstrada a fragilidade do sistema de atendimento nas varas da comarca. Uma vez que, demonstrada a sobrecarga de trabalho dos defensores públicos, que por vezes está unicamente concentrada em audiências, acaba por limitar o contato direto com os assistidos.

Essa realidade também se reflete no estado do Ceará/CE, onde a falta de defensores públicos tem levado ao adiamento de audiências e à prescrição de processos. A consequência mais grave é a negação do acesso à justiça para a população mais vulnerável, que depende desses profissionais para garantir seus direitos de maneira plena, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal.⁵

Nesse mesmo viés, há uma outra problemática associada a falta de Defensores Públicos: o sistema prisional brasileiro. Tal situação foi sinalizada por um relatório da Organização das Nações Unidas - ONU no ano de 2014⁶, e encontra eco nas denúncias do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - Condege sobre a

⁵ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/audiencias-canceladas-por-falta-de-defensor-publico-no-juizado-especial-criminal/>

⁶ Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>

superlotação carcerária e a insuficiência de defensores públicos.

A ausência dos profissionais mencionados anteriormente, especialmente em estados como o Rio Grande do Norte e o Amazonas, onde a violência se intensificou nos últimos anos, agrava a violação dos direitos dos detentos. A falta de acompanhamento jurídico adequado, segundo Ricardo Batista Sousa, presidente do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - Condege, sobrecarrega o sistema judiciário e impede a garantia de um processo justo, contribuindo para a perpetuação da insegurança e da violação dos direitos humanos nas unidades prisionais.

A atuação da Defensoria Pública transcende os limites dos tribunais. O defensor público atua como um fiscal dos direitos humanos dentro das unidades prisionais, monitorando condições de insalubridade, casos de violência e tortura, além de conflitos entre facções criminosas. Essa presença constante contribui não apenas para a garantia dos direitos dos detentos, mas também para a manutenção da ordem e da segurança dentro dos presídios.

Com isso, é importante enfatizar que a ausência de defensores públicos de maneira suficiente para atender todos os necessitados cria uma barreira significativa ao acesso à justiça. Muitas pessoas vulneráveis não têm recursos financeiros para contratar advogados privados. Sem o suporte de um defensor, elas ficam expostas a um sistema que frequentemente não considera suas necessidades e dificuldades, podendo resultar em processos judiciais prolongados e, muitas vezes, mal defendidos, levando a condenações injustas e à perda de direitos fundamentais.

Santos (2011), ao tratar das Defensorias, enumera as vantagens potenciais decorrentes de sua implementação, quais sejam, a universalização do acesso pela assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; a assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos; a diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, por meio da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos; e, ainda, a atuação na educação em direitos.

Nesse mesmo viés, Santos (2011) destaca quatro grandes dificuldades que assolam essas instituições: as características estruturais, organizacionais e funcionais das Defensorias Públicas estaduais, muito variáveis de estado para estado; o desnível na participação no orçamento das Defensorias em face do judiciário e do Ministério Público; a acanhada estrutura da Defensoria Pública da União; e os reduzidos quadros das Defensorias Públicas estaduais em relação às necessidades de uma sociedade como a brasileira.

Além disso, essa falta de defensores públicos intensifica as desigualdades sociais. A população vulnerável, que inclui grupos como negros, mulheres, indígenas, imigrantes e

pessoas em situação de rua, enfrenta desafios adicionais que podem ser desconsiderados em um processo judicial sem defesa adequada. Esses grupos, historicamente marginalizados, tornam-se ainda mais invisíveis e desprotegidos, perpetuando ciclos de exclusão e injustiça.

Outro ponto relevante é a sobrecarga do sistema judiciário. A escassez de defensores públicos aumenta o número de pessoas que precisam se defender sozinhas em juízo, o que compromete não apenas a qualidade da defesa, mas também sobrecarrega juízes e outros profissionais do direito. Audiências apressadas e decisões tomadas sem a devida análise comprometem a integridade do sistema judicial como um todo.

Ademais, a falta de defensores públicos provoca um impacto social profundo. A ausência de uma defesa legal adequada pode levar a consequências sérias, como a criminalização de populações vulneráveis e altas taxas de encarceramento. Isso não afeta apenas os indivíduos, mas também a sociedade, que precisa lidar com os efeitos de uma justiça falha e excludente.

Muito mais do que um simples serviço de assistência jurídica individual, a Defensoria Pública configura uma política pública estratégica do Estado, visando democratizar o acesso à justiça. Seu papel transcende a mera defesa em juízo, abrangendo a promoção de direitos humanos, orientação jurídica, serviços de assessoria e a garantia de que todos, independentemente de suas condições socioeconômicas, possam ter seus direitos reconhecidos e tutelados.

Seguindo a classificação de Lowi (1972), essa política em questão pode ser categorizada como constitutiva ou estruturadora, por moldar as estruturas do poder e promover a cidadania. Ao nivelar o campo de disputa judicial e ampliar a participação popular, ela expande os limites da democracia. Essa abordagem, em consonância com Poulantzas (1985), compreende a democracia como um processo de transformação constante, no qual as massas populares atuam sobre as contradições internas do Estado, sem a necessidade de um poder externo a ele. Nesses moldes, infere-se que, em geral, a democracia não é um estado estático, mas sim um processo em constante movimento e mudança, de modo que se reconstrói com base nas mudanças da sociedade e torna-se imprescindível que as políticas públicas acompanhem essas variações a fim de garantir a assistências necessária aos indivíduos.

A justiça e a democracia são conceitos indissociáveis. A garantia dos direitos individuais é condição *sine qua non* para uma democracia de alta intensidade. Ao proteger os cidadãos contra arbitrariedades e promover a participação política, a justiça contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória das defensorias públicas é uma história de avanços e desafios, mas sua importância no sistema de justiça brasileiro não pode ser subestimada. À medida que o Brasil avança, é imperativo que os indivíduos permaneçam a lutar pela valorização e fortalecimento da Defensoria Pública, assegurando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a uma defesa justa e equitativa.

Diante disso, a presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a atual conjuntura do quantitativo de Defensores Públicos do estado do Rio Grande do Norte e a demanda populacional do estado sob o aspecto do público-alvo da instituição.

Quanto aos objetivos específicos, foram traçados três, verificando-se que em relação ao objetivo a), que se propôs a apresentar elementos da história da implantação e surgimento das Defensorias Públicas no Brasil, o contexto histórico apresentado demonstrou uma série de momentos em que a Defensoria Pública figurou como uma instituição em que esteve a enfrentar dificuldades em sua implantação efetiva, mas apesar disso, estabeleceu-se como um pilar relevante para a assistência jurídica dos economicamente e socialmente considerados vulneráveis.

Já com relação ao objetivo b), em que se pretendeu traçar um panorama da atual situação da instituição no Rio Grande do Norte a partir dos dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública do ano de 2023, atestou-se que embora tenha existido um crescimento expressivo no quadro de membros da Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Norte, o número de defensores públicos ainda é insuficiente para atender à demanda da população. É preciso que o Estado continue investindo na expansão da Defensoria Pública, garantindo condições de trabalho adequadas e recursos suficientes para que a instituição possa prestar um serviço público de qualidade e garantir o acesso à justiça para todos.

O último objetivo elencado no tópico c), visou compreender os impactos mais significativos causados pelo déficit de Defensores Públicos do estado na defesa dos direitos das pessoas economicamente vulneráveis. Assim, verificou-se que a falta de defensores públicos no Rio Grande do Norte contribui para que os serviços oferecidos pela instituição, quais sejam: orientação jurídica, tanto verbal quanto escrita, propositura de ações judiciais, a defesa em processos judiciais e a busca de soluções administrativas, independentemente de ações judiciais, tornem-se inacessíveis à parte da população em razão da insuficiência de servidores.

Nesse tocante, infere-se que tal déficit é apenas um dos desafios enfrentados pelo

sistema de justiça brasileiro. O subfinanciamento, a burocracia e a complexidade do sistema legal são outros fatores que dificultam o acesso à justiça. É preciso pensar em soluções sistêmicas que abordem essas questões de forma integrada. A construção de uma justiça mais justa e eficiente é um desafio que exige o esforço de todos.

Nesse contexto, a pesquisa abordou a trajetória de implementação da Defensoria Pública no Brasil, se debruçou em analisar e demonstrar os dados coletados na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, bem como investigou o déficit de defensores públicos no estado do Rio Grande do Norte e os impactos mais significativos que tal escassez de membros no estado poderia ocasionar à população considerada público-alvo da instituição.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. L. O. V.. **Direito à saúde e judicialização: dificuldades de acesso à justiça enfrentadas pelos assistidos da defensoria pública estadual - Núcleo de Mossoró/RN em demandas de saúde**. 2023. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, RN.
- ANDRADE, F. R.. **O reconhecimento enquanto dimensão do acesso à justiça: uma investigação da atuação como amicus communitatis a partir da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**. 2023. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, RN.
- ARANTES, R. B.; MOREIRA, T. M. Q.. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. Opinião Pública, v. 25, n. 1, p. 97–135, jan. 2019.
- ARANTES, R. B. **Ministério Público e política no Brasil São Paulo: Idesp/Sumaré: Educ.**, 2002.
- BRASIL. **Atas da Assembleia Nacional Constituinte**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 1987a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 05 de out. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2024.
- BRASIL. **Emenda Constitucional 80/2014**. Brasília, 4 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

CAJAZEIRA MONTEIRO, R. Desigualdade social, necropolítica e a intervenção da Defensoria Pública. **Revista direito das políticas públicas**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2023. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/12109>. Acesso em: 11 out. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B.. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CLEMENTE, Gregório Heitor. **Corte no Orçamento de 50% inviabiliza Defensoria Pública do RN**. Disponível em: <https://blog.tribunadonorte.com.br/heitorgregorio/corte-no-orcamento-de-50-inviabiliza-defensoria-publica-do-rn/>. Acesso em: 12 out. 2024.

COSTA, G. G. O.; GIANNOTTI, J. D. G.. **Estatística Aplicada** ; v. 1. 2. ed. – Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010.

DPERN. Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte. *Rn.def.br*, 2022, www.defensoria.rn.def.br/quem_somos/. Acesso em 14 Out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Como a falta de defensores (também) explica a crise dos presídios**. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/como-a-falta-de-defensores-tambem-explica-a-crise-dos-presidios/>. Acesso em: 25 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG). **Transparência. Quadro de Pessoas**. Belo Horizonte: DPMG, 2020.

ESTEVES *et al.* **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**, Brasília: DPU, p. 55. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/downloads/>. Acesso em: 28 set. 2024.

FENSTERSEIFER, T. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERNANDES, I. S. S.. **Como faço para ser atendido?: o acesso à justiça por meio da defensoria pública no Rio Grande do Norte durante a pandemia da COVID-19 e os desafios para um futuro digital**. 2022. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, RN, 2022.

FAUSTINO, M. R.; BATITUCCI, E. C.; CRUZ, M. V. G. DA .. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 19, p. 2314, 2023.

GARAU, M. G. R.; BABO, M. N.. O fazer judicial e as moralidades da defesa pública: O ‘procedimentalizar’ e as relações com a ‘família judicial’. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 15, n. 1, p. 201–223, jan. 2022.

GONÇALVES, I. P.; MESTRINHO, F. F. S.. A relevância da defensoria pública no estado democrático de direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 335–352, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7536.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7536>. Acesso em: 11 out. 2024.

GONZÁLES, P.. O Defensor-Hermes e a sociologia das ausências e a sociologia das emergências. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **Defensoria pública, democracia e processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 63-80.

GIL, A. C.. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação Técnica do Censo Demográfico - CTD. **Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022**. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Brasil_e_UFs.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A.. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOWI, T. J. **American business, public policy, case studies, and political theory**. Word Politics, v. 16, n. 4, p. 677-715, 1972.

LEONARDO, C. A. L.; GARDINAL, A. B.. O papel da defensoria pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 91, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>. Acesso em: 28 out. 2024.

MAIA, M. C. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARINHO, G. **ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. Justiça Global**, 11 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

MOREIRA, T. DE M. Q. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, v. 23, n. 3, p. 647–681, dez. 2017.

OLIVEIRA, S. S.. Defensoria Pública brasileira: sua história. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 59–74, 2007. DOI: 10.5433/1980-511X.2007v2n2p59. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456>. Acesso em: 11 out. 2024.

POULANTZAS, N.. **O Estado, o poder, o socialismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ROCHA, A. et al. (Org.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

ROCHA, J. L. **Uma história da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, J. K. S.. **Entre a judicialização e a consensualização nas demandas de saúde: uma análise da Defensoria Pública do Estado em Assú/RN**. 2020. 45 f. Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2020.

SANTOS, B. S.. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SINHORETTO, J.. **A justiça perto do povo: reformas e gestão de conflitos**. São Paulo: Alameda, 2011.

TJCE. Tribunal de Justiça Do Ceará. **Audiências Canceladas Por Falta de Defensor Público No Juizado Especial Criminal**, Disponível em: www.tjce.jus.br/noticias/audiencias-canceladas-por-falta-de-defensor-publico-no-juizado-especial-criminal/. Acesso em: 25 out. 2024.

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 455–478, dez. 2015.

VASCONCELLOS, J. **ONU aponta a falta de defensores públicos entre as causas da superpopulação carcerária no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onu-aponta-a-falta-de-defensores-publicos-entre-as-causas-da-superpopulacao-carceraria-no-brasil/>. Acesso em: 11 out. 2024.

WOLKMER, A. C.. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.